



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível N° 0000367-28.2016.815.60371 — 4ª Vara de Sousa.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de Sousa

Advogado: Herbley Petrucio Abrantes Fernandes (OAB/PB 14.007)

Apelado : Manoel Oliveira Neto

Defensora : Lincon Bezerra de Abrantes (OAB/PB 12.060)

**APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO.
INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO.**

— É de se negar conhecimento a recurso fora do prazo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, devendo o relator apreciá-la de ofício.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Sousa** contra a sentença de fl. 14, proferida na fase de execução de título judicial, que rejeitou liminarmente os embargos por tratar de excesso de execução sem que tenha sido indicado o valor devido, nem memória de cálculo demonstrativa.

O apelante, às fls. 18/19, assegura que não se justifica a rejeição liminar dos embargos porquanto não se aplicaria a exigibilidade da apresentação de memória de cálculo pela Fazenda Pública nos casos de excesso de execução.

É o relatório. Decido.

No caso, o recurso apelatório não atende aos requisitos de admissibilidade recursal, encontra-se, pois, intempestivo.

Importante destacar que o apelo foi interposto sob a égide do CPC/2015, de modo que o prazo deve ser contado em dias úteis.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Depreende-se da nota de foro de fls. 16, que a sentença dos

embargos à execução foi publicada no dia **03/06/2016 (sexta-feira)**. Dessa forma, a contagem do prazo para interposição do recurso começa a partir do primeiro dia útil subsequente, no caso, a **segunda-feira, dia 06/06/2016**.

Considerando que o prazo para o recurso apelatório é de 15 (quinze) dias e a Fazenda Pública tem a seu favor a contagem de todos os prazos em dobro (art.182)¹, o prazo recursal, nesse caso, é de 30 (trinta) dias. Assim, iniciando o prazo em **06/06/2016**, tem-se que o recurso deveria ter sido interposto até o dia **19/07/2016 (terça-feira)**. Todavia, a interposição do apelo deu-se somente em **07/02/2017** (fls. 17), ou seja, após a expiração do prazo legal.

Destarte, restando patente a intempestividade da apelação, e sendo tal matéria de ordem pública, é indubitável a inadmissibilidade do recurso.

Por tais razões, com base na regra do art. 932, III do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL**, ante sua inadmissibilidade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

¹Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. § 1º-A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.